



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.003773/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.485 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de setembro de 2021
Recorrente LOURITA BASSO POLINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação com escopo comprobatório do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte não comprovou por documentos idôneos a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda.

RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. BENS COMUNS.

A compensação do imposto retido na fonte sobre os rendimentos produzidos por imóvel do casal, está sujeita a comprovação de que o imóvel constitui-se em bem comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros, João Maurício Vital, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Flavia Lilian Selmer Dias e Sheila Aires Cartaxo Gomes (presidente).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 37-45) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) O rendimento proveniente do aluguel de bem comum ao casal foi integralmente tributado na Declaração Anual de Ajuste da recorrente, de forma que o valor proporcional do imposto de renda retido na fonte sobre o aluguel foi compensado na Declaração de Ajuste da recorrente. Aplicasse, portanto, o art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/1999.
- b) Foi realizada retenção de imposto de renda em nome do cônjuge da recorrente considerando a totalidade dos rendimentos por ele recebidos – o que inclui o valor dos aluguéis do bem em comum do casal. O rendimento preponderante foi de pró-labore. A DIRF apresentada discriminou os rendimentos recebidos por sua natureza.
- c) Fica claro que houve a retenção do imposto de renda na fonte; que parte da retenção refere-se ao aluguel do veículo cuja propriedade é comum do casal na constância da sociedade conjugal, que a requerente tributou o rendimento de aluguel integralmente em sua Declaração de Ajuste Anual; que não foi tributado o referido rendimento na Declaração de Ajuste Anual do Cônjuge da recorrente; e que o direito à compensação do imposto de renda retido na fonte atribuído de forma proporcional ao aluguel do veículo não pode ser prejudicado.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO e do que mais destes autos de processo constam, requer seja admitido, conhecido e provido o presente Recurso Voluntário Total, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), para reformar o V. Acórdão recorrido, a fim de ser decretada a nulidade do processo e do R. Julgado recorrido pelos fundamentos articulados nestas razões recursais, nos termos do §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72; se antes não decretar a nulidade e a improcedência dos lançamentos por autos de infração validados pelo V. Acórdão Recorrido, extinguindo-se e cancelando as exigências impostas, dada a aplicação em desconformidade, no presente caso, com as disposições constitucionais e legais, e distanciadas das determinações aplicáveis à matéria, determinando, por conseguinte, o cancelamento dos autos de infração e do processo dele decorrente, pelos fatos, fundamentos articulados e pedidos formulados anteriormente, especialmente as prejudiciais de mérito.

E por todos os demais fundamentos antes arrolados, bem como pelo que o mais alto conhecimento jurídico desta Ilustre Relatoria e dessa Colenda Câmara Julgadora possam acrescentar, por ser medida de Direito e Justiça!

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Procuração (fls. 46-47); ii) Cópia de documentos dos autos (fls. 48-59); iii) Contrato de arrendamento (fls. 60-61); iv) Registro de casamento (fls. 62-63); v) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fls. 64).

A presente questão diz respeito a Notificação de Lançamento n.º 2007/609450633804082 (fls. 6-9) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Lourita Basso Polina (CPF n.º 542.944.449-91), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 1.405,53 (mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 27/07/2009 (fls. 17 e 18).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 8):

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte..

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****1.457,71 referente as fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Não consta na Dirf o valor da imposto retido na fonte sobre aluguéis.

[...]

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95, arts. 7.º, §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 2-5), pela qual levantou argumentos semelhantes aos posterior mente formulados no recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da ação fiscal, espera e requer:

- a) A tramitação prioritária da presente impugnação;
- b) seja acolhida a presente impugnação, e declarada a nulidade do auto de infração, cancelando-se o crédito fiscal reclamado.
- c) seja providenciado o pagamento da restituição do imposto de renda constante da declaração de ajuste do exercício de 2007.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Notificação de Lançamento (fls. 6-9); ii) Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 10); iii) Procuração (fls. 11 e 12); iv) Declaração de ajuste anual (fls. 14-16).

Constam do processo, ainda, parte da DIRF de Nelson Polina (fl. 28).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão n.º 06-24.259, de 30 de outubro de 2009 (fls. 29-33), negou provimento à

impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de imposto de renda retido na fonte quando o contribuinte não apresenta documento capaz de comprovar a efetiva retenção.

RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. BENS COMUNS.

A compensação do imposto retido na fonte sobre os rendimentos produzidos por imóvel do casal, está sujeita a comprovação de que o imóvel constitui-se em bem comum.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROVAS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 16 de novembro de 2009 (fl. 36), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 16 de dezembro de 2009 (fl. 37-45). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

1. Da juntada de novos documentos em fase recursal.

Como apontado pela decisão recorrida, a juntada de documentos pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal deve estar concentrada no momento de sua impugnação, de acordo com o art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O § 4º do mesmo dispositivo prevê as condições específicas em que os documentos e provas poderão ser apresentados excepcionalmente em fase recursal:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Veja-se que nenhuma das circunstâncias elencadas nas alíneas se verificam no presente caso. Além disso, os elementos juntados aos autos extemporaneamente estavam desde o início disponíveis à contribuinte, sendo plenamente possível a sua apresentação com a impugnação. Como se não bastasse, não se tratam de elementos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo, destinando-se apenas a corroborar as alegações feitas pela recorrente desde a impugnação.

Em que pese a inaplicabilidade do permissivo acima referido, cabe aqui a observância do princípio do formalismo moderado – próprio dos processos administrativos – pelo qual se permitiria a apresentação de documentos extemporâneos, desde que idôneos e aptos a servir como meio de prova. O CARF tem acolhido tal posicionamento conforme as seguintes decisões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DEFERIMENTO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

(Acórdão n.º 2301-007.167, de 05 de março de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Em processo administrativo fiscal considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17, do Decreto Lei n.º 70.235/72, devendo ser observado o disposto no artigo 16, inciso III, do citado diploma.

A apreciação de matéria não contestada expressamente pelo contribuinte quando da impugnação, não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância. Em não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabe ao julgador de segunda instância examiná-la, configurando, portanto, a preclusão processual no que diz respeito a parte do lançamento, especificamente à multa isolada, que é parte integrante do auto de infração.

GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS COM DEDUÇÕES INDEVIDAS. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. PROCEDÊNCIA.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Tendo o contribuinte realizado a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas médicas por meio de documentos idôneos, deve ser afastada parcialmente a glosa referente ao devido legal.

Comprovada idoneamente por documentos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, deve ser admitido os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(Acórdão n.º 2301-006.338, de 07 de agosto de 2019).

Veja-se que os documentos apresentados, mesmo que extemporaneamente, poderiam, em tese, vir a confirmar as alegações da recorrente. Dessa forma, admito excepcionalmente a juntada e análise dos documentos em questão nessa fase recursal.

2. Da glosa de valores referentes a compensação de IRRF.

A contribuinte entende que é indevida a glosa realizada pela fiscalização. Isso porque: i) O veículo alugado é comum do casal; ii) Os valores recebidos a título de aluguel foram incluídos na DIRF do cônjuge, porém, foram tributados integralmente na Declaração de Ajuste Anual da recorrente; iii) Com base nos arts. 6º, parágrafo único, e 7º, §2º, do Decreto n.º 3.000/1999, a recorrente tem o direito de deduzir em sua Declaração de Ajuste Anual os valores recolhidos a título de IRRF incidente sobre os aluguéis.

Sobre esse ponto, afirmou a decisão recorrida (e-fls. 32):

12. Compulsando os autos, constatamos que a Impugnante não instruiu sua defesa com a certidão de casamento e nem com a certidão do Registro de Imóveis (matricula) do imóvel locado.

13. A certidão de casamento permitiria a esta autoridade julgadora confirmar o regime de bens (comunhão universal, comunhão parcial, separação universal, ou regime com participação final no aquestos) definido no casamento entre a Impugnante e o Sr. NELSON POLINA (vide procuração de fl. 9), sendo que a matricula do imóvel, por sua vez, permitiria confirmar quando o imóvel foi adquirido e a forma como se deu essa aquisição (doação, aquisição onerosa, herança, etc), informações essas fundamentais para o julgamento da impugnação.

14. Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é um ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpre à Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no presente caso.

15. O Código de Processo Civil dispõe no seu art. 333, inciso II, que compete ao réu o ônus da prova, no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do autor. Pela análise dos autos, verifica-se que a Impugnante não trouxe à baila nenhum elemento probante que impedisse, modificasse ou extinguisse a pretensão da autoridade fazendária.

16. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, a Impugnante deveria apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, conforme determina o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

17. Além do mais, como se não bastasse as alegações estarem desacompanhadas dos elementos de prova retro citados (certidão de casamento e matrícula do imóvel), a Impugnante também não instruiu a sua defesa com comprovante da retenção glosada, segundo preceitua o art. 943, parágrafo 2º do Decreto n.º 3.000/99:

Art.943 (...)

§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§12 e 22 do art. 72, e no §12 do art. 82 (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

(sem grifo no original)

18. Insta destacar que em consulta ao Sistema de Informações Econômico-Fiscais — Sief, fl. 24, observamos que consta em nome do senhor NELSON POLINA rendimentos de aluguel no montante de R\$ 12.000,00, declarados pela fonte pagadora POLINA E BRUNETTO LTDA, mas não consta qualquer retenção na fonte referente a esses aluguéis.

Em que pesem as afirmações da DRJ, os documentos apresentados em fase recursal serão analisados conforme explicitado no item acima.

Veja-se que a recorrente e seu cônjuge, Nelson Polina, estão casados sob o regime de comunhão universal de bens desde 08 de novembro de 1958, conforme certidão acostada às fls. 62 e 63. De outro lado, o documento de fl. 64 atesta que o veículo alugado (placas ANP-0021) foi fabricado em 1998, de forma que só poderia ter sido adquirido na constância da sociedade conjugal.

O contrato de fls. 60 e 61 dá conta do arrendamento do citado veículo, tendo como arrendante o Sr. Nelson Polina e como arrendatário a pessoa jurídica Polina e Brunetto LTDA, pelo valor mensal de R\$ 1.000,00. Embora não haja firma reconhecida e nem a assinatura de testemunhas, o valor em questão coincide com as informações do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de Nelson Polina a título de aluguéis e royalties (fl. 59). Esse mesmo documento comprova a retenção no valor total de R\$ 5.830,83, que inclui o valor incidente sobre os aluguéis.

Observe-se, entretanto, que não há comprovação do imposto retido na fonte. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É importante ressaltar que, para os Conselheiros João Maurício Vital, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Flavia Lilian Selmer Dias e Sheila Aires Cartaxo Gomes a possibilidade de produção de prova acerca do imposto retido na fonte precluiu, de modo que acompanharam o voto pelas conclusões.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento formalizado por meio da Notificação de Lançamento n.º 2007/609450633804082.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle